



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO - TO

LEI N.º 144/ 2001

DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001.

INSTITUI O REGULAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM AUTOMÓVEL DE ALUGUEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Bernardo Sayão, Estado do Tocantins, APROVA, eu Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A exploração do SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM AUTOMÓVEL DE ALUGUEL – TÁXI, bem assim a fixação de pontos ou locais para estacionamento, reger-se-ão por esta Lei, atendidas as exigências do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. O serviço de transporte a que se refere este artigo constitui serviço de interesse público e somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo, que outorgará o Termo de Permissão, nas condições previstas nesta Lei.

Art. 2º. Compete ao Poder Executivo a coordenação, a modificação e a fiscalização do Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Automóvel de aluguel – TÁXI, a fixação dos pontos de estacionamento, a aplicação de penalidades aos permissionários e aos condutores infratores, bem como a expedição de instruções complementares à execução desta Lei.

CAPÍTULO II
DAS PERMISSÕES

Art. 3º. O termo de permissão para explorar os serviços ora regulamentados, só poderá ser outorgado:

I – à pessoa jurídica, legalmente constituída sob a forma empresa;

II – à pessoa física, motorista profissional autônomo, ou aos seus sucessores.

Art. 4º. Os automóveis a serem cadastrados para o referido serviço, só serão dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro de Permissionários e no Cadastro de Condutores de Táxi, da Secretaria de Transportes.

Art. 5º. A permissão será concedida sempre a título precário, mediante licitação, outorgada por Decreto, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Os termos de permissão serão revogados a qualquer tempo, no caso de transgressão de alguma disposição desta Lei, sem que caiba aos permissionários o direito a qualquer indenização.

Art. 6º. As permissões somente poderão ser transferida, a critério da Secretaria Municipal de Transportes, nas hipóteses previstas nesta Lei.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO - TO

Art. 7º. O Término de permissão consignará, obrigatoriamente, se a categoria de táxi refere-se:

- a) Categoria luxo;
- b) Categoria popular.

Art. 8º. O termo de permissão será cancelado a requerimento do Permissionário, ou pelos seguintes motivos:

- I – quando ocorrer o falecimento do interessado;
- II – quando ocorrer a dissolução da empresa permissionária;
- III – nas demais hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único: Na hipótese do inciso I, deste artigo, admite-se a transferência da permissão aos sucessores, desde que satisfaçam as condições legais e regulamentares e à critério exclusivo do Permissionário.

SUBSEÇÃO I
DA PESSOA JURÍDICA

Art. 9º. A pessoa jurídica que pretender a permissão, deverá, preliminarmente, promover através de formulário especial, sua inscrição no Cadastro de Empresa de Táxis da Secretaria Municipal de Transportes, e as demais exigências baixadas pelo Prefeito Municipal, através de decreto.

Art. 10. Para efeito deste regulamento, considerar-se-á pessoa física, o motorista profissional autônomo, proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de veículo próprio para aluguel.

Parágrafo único. A pessoa física não pode ter mais de uma permissão.

Art. 11. A liberação de permissão à pessoa física, dar-se-á quando a mesma satisfazer as seguintes condições:

- I – não manter vínculo empregatício com Serviço público;
- II – estar inscrito no Cadastro de Permissionários de táxi, da Secretaria de Transportes do Município;
- III – estar quite com o serviço militar (homem);
- IV – estar quite com a Fazenda Pública Municipal;
- V – apresentar prova de exame de sanidade física e mental, através de atestado médico com menos de trinta (30) dias;
- VI – comprovar o recolhimento, aos cofres municipais da taxa estipulada para a outorga da Permissão.

Art. 12. Não será liberada a Permissão a candidato que teve o respectivo termo cassado anteriormente, ou registro de condutor cancelado.

Art. 13. Ocorrendo invalidez ou incapacidade que impossibilite a prestação de serviço, devidamente comprovada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, o motorista profissional autônomo poderá indicar outro condutor para dirigir o veículo da sua propriedade, enquanto perdurar a inatividade.

Art. 14 Além da satisfação das exigências que lhe são imposta por este regulamento, compete, ainda ao Permissionário:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO - TO

I – dirigir pessoalmente o veículo, perfazendo jornada mínima de oito (08) horas ao dia, após o que, poderá entregar o veículo a um condutor, preposto, devidamente inscrito no Cadastro de Condutores de Táxi na Secretaria de Transportes do Município;

II – manter atualizado o registro de condutor;

III – manter atualizado as informações sobre o comportamento do preposto que estiver dirigindo veículo de sua propriedade.

Parágrafo único. Ao motorista profissional autônomo ocupante de cargo de direção ou representação, enquanto durar o seu mandato junto a Sindicato da Categoria será permitido entregar a condução de veículo a preposto seu.

CAPÍTULO III
SEÇÃO I

DO CONDUTOR DE TÁXI DA SUA INSCRIÇÃO NO CADASTRO

Art. 15. Para conduzir táxi a serviço, é obrigatória a prévia inscrição no Cadastro de condutores de Táxis da Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único. Após sua inscrição no Cadastro, o condutor auxiliar poderá dirigir qualquer veículo de aluguel, bastando-lhe a autorização expressa do respectivo permissionário.

Art. 16. para obter inscrição no Cadastro, deverá o interessado preencher formulário próprio, anexando:

I – prova de habilitação profissional para dirigir veículo;

II – prova de exame de sanidade física e mental, através de atestado médico com menos de trinta (30) dias;

III – prova ou declaração de residência no município;

IV – certidão negativa dos Cartório Criminais desta Comarca e da Comarca onde morou nos últimos três anos.

V – duas fotografias recente, tamanho 3x4 (três por quatro);

VI – outros documentos que vierem a ser exigido por legislação ou ato administrativo pertinente.

Parágrafo único. No caso do item IV deste artigo, será negado a inscrição, caso conste condenação sem cumprimento da pena:

a) Por crime doloso;

b) Por crime culposos, ser reincidente.

Art. 17. A inscrição no Cadastro de condutores de Táxi será renovada anualmente, conforme determinação da Secretaria Municipal de Transporte.

Parágrafo único. Não sendo revalidado até 30 (trinta) dias, a contar, em caso, da data fixada para vencimento ou da determinada pela Secretaria, a inscrição ficará automaticamente suspensa e após 90 (noventa) dias da suspensão, será cancelada.

Art. 18. É obrigatório o prévio registro, na Secretaria Municipal de Transportes, do condutor que irá dirigir táxi para:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO - TO

I – empresa;

II – motorista autônomo declarado inválido ou incapaz pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, enquanto perdurar a inatividade;

III – espólio do motorista profissional autônomo;

IV – viúva do motorista profissional autônomo;

V – Herdeiros do motorista profissional autônomo, até que todos eles tenham adquirido plena capacidade civil;

VI – motorista profissional autônomo e de arrendatário, quando interessar, após o cumprimento da jornada de trabalho de oito (08) horas/dia.

Art. 19. O pedido de registro de condutor far-se-á mediante atendimento das exigência do artigo 16.

CAPÍTULO IV
DOS VEÍCULOS

Art. 20. Os veículos a serem utilizados no serviços definido neste Regulamento deverão ser da espécie automóvel, dotado de 04 (quatro) portas, regularmente inscritos nos termos deste Regulamento, em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de prévia promovida pelo setor competente da Secretaria.

Art. 21. Os veículos de aluguel deverão ser dotados de:

I – caixa luminosa, com a palavra táxi;

II – cartão de identificação do proprietário ou do conduto, nome e número de permissão.

Parágrafo único. O cartão de identificação e a tabela das tarifas deverão ser afixadas em lugar visível, na parte interna do veículo.

Art. 22. Os veículos de aluguel – táxi não poderão ter alteração nas suas caraterísticas, sendo também vedada a colocação de enfeites, decalques, inscrição e acessórios não previsto em lei.

Art. 23. Os permissionários poderão utilizar veículo com até 05 (cinco) anos de fabricação, sujeito a vistoria anual.

Art. 24. O veículo que o permissionário pretender cadastrar na Secretaria de Transportes, no caso de substituição, deverá ser aprovado em vistoria, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, de pintura, bem como, requisitos básicos de higiene, segurança, conforto, estética, etc.

Art. 25. A critério do Chefe do Departamento de Transportes, poderá ser concedido prazo máximo de 60 (sessenta) dias para correção de defeitos, desde que não comprometa a segurança do mesmo.

Art. 26. O espaço de tempo de que trata o artigo anterior poderá ser dilatado até 90 (noventa) dias, no caso de grandes avarias no veículo.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO - TO

Art. 27. O Termo de Permissão é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo, para prestação do serviço definido nesta Lei.

Art. 28. Novas permissões somente serão expedidas para veículos zero quilômetro (0 Km), aprovados previamente em vistoria e após o interessado exhibir comprovante de haver preenchido os requisitos constantes deste Lei.

Art. 29. O termo de permissão deverá conter, além de outros dados convenientes à sua perfeita caracterização, os seguintes:

I – Qualificação do outorgante da permissão bem como do permissionário;

II – Número de ordem e data em que foi expedido;

III – Nome do proprietário do veículo e seu endereço;

IV – Número do registro do termo de Permissão e do prontuário do motorista profissional autônomo, constante da sua Carteira Nacional de Habilitação (categoria profissional);

V – Local ou ponto de táxi designado pelo número, situação e categoria, quando for o caso;

VI – Número da placa de identificação do veículo, sua marca, ano de fabricação e número do chassi;

VII – Mês e ano do vencimento da permissão

VIII – Direitos e deveres dos usuários;

IX – Casos de extinção da permissão

Art. 30. A permissão tem caráter pessoal, permitindo-se a transferência do direito conferido, apenas nos casos previstos nesta Lei.

Art. 31. A transferência da permissão somente será autorizada:

I – nos casos de sucessão, fusão ou incorporação de empresa Concessionária ou permissionária do serviço;

II – quando ocorrer a morte do motorista profissional autônomo, detentor da permissão;

III – nos casos de incapacidade ou invalidez permanente do motorista Permissionário autônomo, declarada pelo INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social;

IV – nos casos de incapacidade declarada pelo Poder Judiciário;

V – para outro motorista profissional autônomo, não Permissionário, que preencha as condições legais, caso em que novo termo será intransferível pelo prazo de 01 (um) ano, contado de sua expedição.

Parágrafo único. Nas situações previstas nos incisos, II, III e IV, deste artigo, far-se-á a transferência:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO - TO

- a) Para espólio, comprovado o óbito;
- b) Para o representante legal do Permissionário incapacitado ou inválido;
- c) Para que for designado através de decisão judicial, a representar o incapaz.

Art. 32. A transferência da permissão, somente será autorizada, nas hipóteses descritas no artigo anterior, e, após o cumprimento das seguintes exigências:

I – desde que os sucessores satisfaçam às condições legais regulamentos;

II – desde que o interessado apresente requerimento, instruído com elementos que comprovem a satisfação de todas as exigências previstas nesta lei;

III – desde que o interessado apresente os seguintes documentos:

- a) Termo de permissão em vigor, expedido em nome do Permissionário cedente;
- b) Fotocópia original autenticada, do verso e anverso do certificado de propriedade do veículo;
- c) Original ou fotocópia autenticada do certificado de regularidade de situação, expedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, quando se tratar de empresa;
- d) Documento comprobatório, da incapacidade ou invalidez permanente do motorista Permissionário autônomo, fornecido pelo INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social;
- e) Documento comprobatório, da incapacidade declarada pelo Poder Judiciário;
- f) Laudo de vistoria aprovada pela comissão técnica designada pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 33. Para os casos não especificados no artigo 31 do presente Regulamento, a critério exclusivo da Secretaria de Transportes, fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação deste Regulamento, para a legalização das situações irregulares relacionadas com as transferência das permissões.

Parágrafo único. O requerimento obedecerá o modelo padronizado pela Secretaria, e será instruído com os documentos exigidos para a outorga do Termo de Permissão.

Art. 34. Equipara-se à venda do veículo a procuração Pública outorgada pelo proprietário para proceder à sua alienação, quando de seus termos inferir-se mandato em causa própria.

Art. 35. Será revogado o Termo de Permissão se a transferência não for requerida no prazo definido pelo artigo 33, excetuando-o casos especificados no artigo 31.

Art. 36. Atendidas as formalidades estabelecidas neste regulamento, será procedido o cancelamento do Termo de Permissão anterior e expedido novo Termo em nome do cessionário ou sucessor na propriedade do veículo, consignando-se o restante do seu prazo de validade.

Art. 37. a renovação da permissão deverá ser solicitada anualmente, observados os prazos e demais requisitos fixados neste regulamento.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO - TO

Parágrafo único. A renovação da Permissão se dá por emissão de Alvará de regularidade, observadas as exigências da Secretaria em consonância com as normas deste regulamento.

Art. 38. O pedido de renovação do termo de permissão deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – cartão de Permissionários relativo ao período anterior;

II – certidão de Regularidade com Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, quando empresa;

III – certidão Negativa de Tributos Municipais e comprovante de pagamento dos incidentes sobre o veículo;

IV – Taxa de Expediente.

Art. 39. Recolhida a taxa junto ao Departamento de Arrecadação do Município, proceder-se-á vistoria do veículo, por uma comissão Técnica composta no mínimo de três membros, designados por ato de Chefe da Secretaria de Transportes.

Art. 40. O veículo que não atender as condições mecânicas, elétrica, de chapeação, de pintura, bem como requisitos básicos de higiene, segurança conforto e estética, terá seu Termo de Permissão suspenso, de forma a impedir a sua circulação até que sejam atendidas as exigências feitas pelos peritos e liberado em nova vistoria.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, a autoridade competente mandará relacionar os reparos ou reformas exigidos, em papel timbrado, expedidos em 02 (duas) vias, uma das quais será entregue ao condutor do veículo, permanecendo a outra em poder da autoridade, para posterior verificação do cumprimento das exigências feitas.

Art. 41. A renovação do Termo de Permissão que for solicitada até o último dia útil do mês seguinte ao do vencimento do prazo de sua validade, instruído o pedido com os documentos enumerados no artigo 38, sujeitará o interessado ao pagamento das taxas cabíveis, acrescidas de importância correspondente a 02 (duas) UFIP's, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Parágrafo único. Expirando o prazo de tolerância referido neste artigo, o Termo de Permissão, caducará automaticamente, perdendo sua validade.

Art. 42. Ocorrendo a caducidade do termo de permissão, o interessado, sem direito a qualquer indenização ou privilégio, poderá pleitear, em igualdade de condições com outros interessados, nova outorga de Permissão, desde que satisfaça as exigências deste Regulamento.

Art. 43. Não serão expedido alvará de regularidade ou renovado o Termo de Permissão, se o condutor autônomo ou a empresa estiver em débito com o Município por tributos relativos ao veículo ou ao serviço permitido.

CAPÍTULO VI
DOS PONTOS DE TÁXIS

Art. 44. Os pontos de táxis serão os instituídos por decreto do Prefeito Municipal, atendendo as conveniências do transporte e a estética da cidade, com especificação da categoria dos pontos, a localização e números de ordem, bem assim dos tipos e quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar.

Art. 45. Os pontos de táxis serão de duas categorias:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO - TO

I – privativos;

II – rotativos.

§ 1º Os pontos privativos destinam-se exclusivamente ao estacionamento dos táxis que contém os respectivos alvarás de Estacionamento.

§ 2º Os pontos rotativos poderão ser utilizados por qualquer táxi, observada a quantidade de vagas fixadas.

Art. 46. Qualquer ponto de táxi poderá, a todo o tempo e juízo do Poder Executivo, ser extinto, transferido, modificado o número de ordem, bem assim reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados para estacionamento, sem que caiba aos interessados qualquer direito.

Parágrafo único. No caso de redução do número de veículos, serão transferidos aqueles que contarem menor tempo de fixação no ponto de táxi.

Art. 47. A Secretaria de Transportes poderá autorizar a transferência de veículo de ponto de táxi, para outro privativo, desde que haja vaga, a requerimento do permissionário ou do sindicato da categoria, atendendo preferencialmente, ao que comprovar ter mudado de residência para as proximidade do ponto.

Parágrafo único. Quando requerido, a transferência poderá ser concedida para outro ponto em que haja vaga, mediante recolhimento da taxa própria e, se determinada ex-offício, dar-se-á independentemente de qualquer pagamento.

Art. 48. A Secretaria de Transportes poderá instituir estacionamentos privativos especiais, estabelecendo condições para os veículos, notadamente quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação e outras características diferenciadoras do veículo.

Art. 49. Os permissionários e condutores de veículos deverão organizar-se e empenhar-se, no sentido de manter, nos pontos de táxis, ordem, disciplina e obediência às normas legais e regulamentares.

Art. 50. Nos pontos de táxi privativos pela maioria de seus respectivos permissionários, poderá ser estabelecido regulamento próprio, que entrará em vigor a partir de sua aprovação pela Secretaria e ao qual estarão sujeitos os que estiverem vinculados ao ponto, mediante a intermediação do Sindicato da categoria, ressalvados aqueles em que essas normas já estiverem estabelecidas pela Secretaria.

Art. 51. Qualquer ato de disciplina, perturbação da ordem e desobediência aos dispositivos legais, regulamentares, ou alteração das características originais do ponto, implicará na aplicação de penalidades cabíveis aos infratores, inclusive, conforme a gravidade da falta, com a cassação do respectivo Alvará de Estacionamento.

CAPÍTULO VIII
DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR LOTAÇÃO

Art. 52. Somente em caráter excepcional e mediante prévia autorização da Secretaria de Transportes, os veículos de aluguel no serviço de Táxi poderão ser utilizado no transporte de passageiros por lotação, com limite máximo de 04 (quatro) passageiros, sem a utilização dos pontos de taxis.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO - TO

CAPÍTULO IX
DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS E CONDUTORES DE TÁXIS

Art. 53. Os permissionários condutores de táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem com, facilitar por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal.

Art. 54. Os motoristas profissionais são obrigados a:

- a) Manter o veículo em boas condições de tráfego, zelando pelo conforto, segurança e higiene, facilitando sua identificação;
- b) Fornecer à Secretaria, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle de fiscalização;
- c) Manter atualizadas as obrigações fiscais e previdenciárias.

Art. 55. Constitui obrigação de todos os condutores e do motorista profissional autônomo de táxi, observar os deveres e proibição do Código de Trânsito Brasileiro, especialmente:

- a) Tratar com respeito, urbanidade e cortesia os passageiros, os colegas e funcionários da Secretaria de Transportes.
- b) Trajar-se adequadamente camisa com manga, calça comprida e devidamente calçado, sendo vedado o uso de chapéu e similares;
- c) Não recusar passageiros, salvo nos casos previstos em Lei;
- d) Não cobra acima, nem abaixo da tabela;
- e) Não retardar propositadamente, a marcha do veículo em seguir ou recusar itinerário mais extenso ou desnecessário, ou interromper recuso e exigir pagamento antecipado;
- f) Não permitir excesso de lotação;
- g) Não efetuar transporte remunerado, sem que o veículo esteja devidamente licenciado para esse fim;
- h) Trazer consigo o cartão de Permissão, se proprietário, e, também, o registro de Condutor se apenas motorista;
- i) Respeitar a delimitação e o horário para utilização da bandeira 2;
- j) Não permanecer por mais de 30 (trinta dias) fora do ponto de táxi, sem a autorização da Secretaria de Transportes;
- k) Não força a saída de colega estacionando ou dificultar o seu estacionamento em ponto rotativo;
- l) Não levar o veículo no ponto ou logradouro público;
- m) Não aliciar passageiros;
- n) Não abastecer quando transportando passageiros;
- o) Não trafegar com documentos obrigatórios vencidos;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO - TO

- p) Não fazer ponto, nem embarcar ou desembarcar, em local não permitido;
- q) Não usar o veículo para a prática de atos suspeitos ou delituosos;
- r) Não apresentar documentos rasurados ou adulterados;
- s) Não utilizar combustível proibido pelas normas específicas em vigor.

Art. 56. Os motoristas profissionais autônomos e condutores táxi não são obrigados a transportar:

- a) Pessoas cujas roupas ou objetos que portarem possam danificar o veículo ou prejudicar as suas condições de asseio;
- b) Pessoas anormais, quando não acompanhadas;
- c) Pessoas portadoras de moléstias infecto contagiosas;
- d) Pessoas que, solicitada, não se identificarem após as 20 (vinte) horas;
- e) Animais de nenhuma espécie.

Art. 57. É obrigatório o transporte de bagagem do passageiro, desde que as suas dimensões, natureza e peso, não prejudiquem a conservação e higiene do veículo.

CAPÍTULO X
DAS PENALIDADES

Art. 58. A inobservância das obrigações estatuídas neste regulamento e nos demais atos regulamentares, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separadas ou cumulativamente:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão ou cassação do Registro do condutor;
- IV – suspensão ou cassação do alvará de estacionamento;
- V – suspensão ou cassação do Termo de Permissão;
- VI – impedimento para prestação do serviço, inclusive com a apreensão do veículo.

Art. 59. Aos Permissionários ou Condutores de Táxi, serão aplicadas penalidades nos seguintes casos:

- I – por não tratar com respeito e urbanidade os passageiros e o público, bem como não se trajar adequadamente, - advertência;
- II – na reincidência, multa no valor de 06 (seis) UFIR's para o permissionário, e suspensão do "Registro de Condutor" pelo prazo de 04 (quatro) a 10 (dez) dias para o condutor;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO - TO

III – por recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei: Multa no valor de 07 (sete) UFIR's, os Permissionários, e suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 05 (cinco) a 15 (quinze) dias ao condutor, na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro para ambos reincidentes;

IV – por transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação: - Multa no valor de 8 (oito) UFIR's a 12 (doze) UFIR's, e suspensão do "Registro de Condutor" e ou Cartão de Permissão, até a apresentação do veículo já reparado para vistoria, na reincidência, a multa será aplicada em dobro;

V – pôr desrespeito à tabela de tarifas ou à capacidade de lotação do veículo: - Multa no valor de 12 (doze) UFIR's, ou suspensão do registro do Condutor, pelo prazo de 10 (dez) a 30 (trinta) dias;

VI – pôr efetuar transporte remunerado; com o veículo não licenciado para esse fim: - Multa no valor de 12 (doze) UFIR's, ou suspensão do Registro de Condutor pelo prazo de 10 (dez) dias; na reincidência, multa em dobro e cassação do Registro de Condutor;

VII – pôr utilizar o veículo em transporte de passageiros pôr lotação, sem a devida autorização da Secretaria de Transportes: - Multa no valor de 12 (doze) UFIR's, ou suspensão do Registro de Condutor pelo prazo de 10 (dez) dias; na reincidência, multa em dobro; e cassação do Registro de Condutor;

VIII – permitir que o condutor não registrado dirija o veículo: - Multa no valor de 03 (três) UFIR's ao Permissionário; na reincidência, multa em dobro;

IX – não ter em seu poder o Cartão de Permissão: - advertência e Multa no valor de 03 (três) UFIR's; na reincidência, multa em dobro e suspensão do Registro de Condutor pelo prazo de 05 (cinco) dias;

X – pôr não porta, o condutor comprovante de registro no CONDUTAX da Secretaria de Transporte ou o mesmo estar com a sua validade vencida: advertência; na reincidência, multa no valor de 06 (seis) UFIR's e suspensão do registro de Condutor, pelo prazo de 05 (cinco) dias;

XI – pôr não portar no veículo, fixado em lugar visível, o cartão de identificação do Permissionário ou condutor auxiliar, e tabela de tarifas original, emitida pelo Sindicato da Categoria: advertência e multa no valor de 02 (dois) a 05 (cinco) UFIR's; na reincidência, multa em dobro e suspensão do Registro de Condutor ou do cartão respectivo, pelo prazo de 05 (cinco) dias;

XII – pôr recusa de exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos: - Multa no valor de 12 (doze) UFIR's e apreensão do veículo até a apresentação dos documentos na Secretaria de Transporte; na reincidência, multa em dobro e apreensão do veículo, até a apresentação dos documentos à Secretaria Transportes;

XIII – pôr não renovar o Termo de Permissão dentro dos critérios estabelecidos pela Secretaria de Transportes: Multa no valor de 29 (vinte e nove) a 57 (cinquenta e sete) UFIR's e apreensão do veículo até a regularização;

XIV - permanecer fora de circulação pôr tempo superior a 30 (trinta) dias, sem autorização da Secretaria de Transporte: Multa no valor de 02 (duas) a 05 (cinco) UFIR's; na reincidência, multa aplicada em dobro;

XV – por agredir moral e fisicamente o Agente Fiscalizador ou o passageiro, comprovado judicialmente a sua culpabilidade: cassação do Registro de Condutor ou do Termo de Permissão;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO - TO

XVI – por lavar o veículo no ponto ou em logradouro público: Multa no valor de 06 (seis) UFIR's; na reincidência, multa em dobro;

XVII – por desrespeito à limitação e o horário de utilização da Bandeira 2: Multa no valor de 06 (seis) UFIR's a 12 (doze) UFIR's; na reincidência, multa em dobro e suspensão do Registro de Condutor, ou do Cartão respectivo, pelo prazo de 10 (dez) dias;

XVIII – por dirigir em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecentes: Multa no valor de 06 (seis) UFIR's a 17 (dezesete) UFIR's e apreensão imediata do veículo pôr 24 (vinte e quatro) horas; na reincidência, cassação do Registro de Condutor ou Cartão respectivo;

XIX – por aliciar passageiros: Advertência e multa no valor de 06 (seis) UFIR's; na reincidência, multa em dobro;

XX – cobra transporte de volume acima da tarifa oficial ou por recusar o transporte de bagagem do passageiro, salvo se as dimensões e pesos da bagagem vierem a prejudicar a conservação do veículo: Advertência e Multa no valor de 03 (três) UFIR's a 05 (cinco) UFIR's; na reincidência, multa em dobro;

XXI – por abastecer quando transportando passageiros: Advertência e multa no valor de 03 (três) UFIR's a 06 (seis) UFIR's na reincidência, multa em dobro;

XXII – por colocar no veículo, acessórios, decalques, inscrições ou letreiro não autorizados: Advertência e Multa no valor de 02 (duas) UFIR's a 05 (cinco) UFIR's; na reincidência, multa em dobro;

XXIII – por deixar de comunicar à Secretaria de Transportes, a mudança de garagem, domicílio seu e do condutor: Advertência e multa no valor de 02 (duas) UFIR's a 04 (quatro) UFIR's; na reincidência multa em dobro;

XXIV – por estar com documentos obrigatórios vencidos, ou trafegar em os mesmos: Multa no valor de 02 (duas) UFIR's a 05 (cinco) UFIR's, retenção do Registro de Condutor e do Cartão respectivo; na reincidência, multa em dobro e apreensão do veículo pelo prazo de 05 (cinco) dias;

XXV – por fazer ponto, embarcar ou desembarcar em local não permitido: Advertência e multa no valor de 06 (seis) UFIR's a 12 (doze) UFIR's; na reincidência, multa em dobro;

XXVI – por alterar características dos veículos inclusive a inscrição do número da permissão pintado nas portas dianteiras, nas dimensões aprovadas pela Secretaria de Transportes, sem prévia autorização: Multa no valor de 06 (seis) UFIR's a 12 (doze) UFIR's; na reincidência, multa em dobro;

XXVII - por interromper o percurso independentemente da vontade do passageiro e exigir pagamento, salvo nos casos de vias sem condições de tráfego: - Advertência escrita e multa no valor de 03 (três) UFIR's a 06 (seis) UFIR's, na reincidência, multa em dobro;

XXVIII – por usar o veículo para prática de atos suspeitos ou delituosos, se comprovado judicialmente: cassação do Registro do Condutor e do Termo de Permissão;

XXIX – negar socorro à vítima de acidente ocasionado por terceiros ou por si: Multa de 06 (seis) UFIR's a 17 (dezesete) UFIR's, e suspensão do Registro de Condutor e do cartão respectivo por 10 (dez) dias; na reincidência, multa e suspensão em dobro;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO - TO

XXX – pela apresentação de documentos rasurados ou adulterados: apreensão dos documentos, multa de 06 (seis) UFIR's a 09 (nove) UFIR's, suspensão do Registro de Condutor ou Cartão respectivo por 05 (cinco) dias; na reincidência, multa e suspensão em dobro;

XXXI – por utilizar combustível proibido pelos termos das normas vigentes; multa no valor de 06 (seis) a 12 (doze) UFIR's, apreensão do cartão respectivo e retenção do veículo;

XXXII – por qualquer alteração da característica do ponto de táxi, tanto quanto da sinalização horizontal e vertical do mesmo: Multa no valor de 12 (doze) a 17 (dezessete) UFIR's, apreensão do Alvará de Estacionamento por 05 (cinco) dias e na reincidência, multa em dobro e cassação do alvará de Estacionamento.

Art. 60. Todas as penas pecuniárias aplicadas pela Secretaria de Transportes são de responsabilidade solidária do Permissionário, ou proprietário do veículo de aluguel a taxímetro.

Parágrafo único. O recolhimento voluntário de multa que apresenta variação será sempre arbitrada e recolhida com base no menor valor da variação, quando se trata de infrator primário.

Art. 61. A suspensão do cartão de permissão, alvará de Estacionamento ou registro de condutor, acarretará a apreensão do respectivo documento, durante o prazo de duração da pena.

Art. 62. A aplicação das penas de suspensão, cassação e multa, terá deliberação, em 1º instância, pela Comissão de Julgamento de Infrações da Secretaria de Transporte (que será criada juntamente com este regulamento), e em 2º instância pela Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Bernardo Sayão.

§ 1º A deliberação pela cassação, deverá sempre, ser referenciada pelo órgão responsável pelo julgamento em 2º instância.

§ 2º Confirmada a pena cassação, a sua imposição dependerá de ato próprio de prefeito Municipal.

Art. 63. O infrator terá, a partir da notificação da multa, prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa escrita, dirigida à Comissão de Julgamento de Infrações da Secretaria de Transporte, instruída, desde logo, com as provas que possui, ou para proceder ao seu recolhimento voluntário.

Parágrafo único. A não apresentação de defesa dentro do prazo legal implicará no julgamento à revelia, com a aplicação das penalidades correspondentes.

Art. 64. Das decisões em 1º instância caberá recurso dirigido à junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Bernardo Sayão.

Parágrafo único. O recurso de que trata o presente artigo, deverá ser apresentado junto a Secretaria de Transporte, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação da decisão em 1º instância.

Art. 65. Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da notificação feita diretamente ao infrator, ou da publicação de breve edital no Diário Oficial do Estado do Tocantins.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO - TO

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66. A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistoria ou diligência, com vista ao cumprimento das disposições de regulamento, bem assim, sempre que houver interesse público, restringir ou ampliar a quantidade de táxis em circulação no Município.

Art. 67. O Chefe do Poder Executivo poderá firmar convênio com o Sindicato da Categoria, com o órgão do Governo Federal e Estadual, relativamente aos assuntos de que trata este regulamento, sempre que entenda conveniente para o aprimoramento do Serviço de Transporte Individual, de Passageiros em automóvel de aluguel.

Art. 68. A Secretaria de Transportes, manterá registro atualizado das Permissões, em nome de:

I – Empresa Permissionária;

II – Motorista profissional autônomo;

III – Sucessor ou sucessores de motorista profissional autônomo.

Art. 69. O Cartão e Permissão ou qualquer outro documento cuja expedição seja requerida será arquivado e cancelado sempre que o interessado não retirar até 60 (sessenta) dias, contado da data da assinatura do despacho de deferimento.

Parágrafo único. Decorrido 30 (trinta) dias da data do cancelamento ou do arquivamento, o documento caducará automaticamente.

Art. 70. Não será expedido, renovado ou transferido o Termo de Permissão relativo a quem esteja em débito com o Município, por tributos próprios da atividade ou multas que digam respeito ao veículo ou ao serviço ora regulamentado.

Art. 71. Não serão renovadas ou transferida Permissões relativas a veículos que atingirem os limites de uso, 05 (cinco) anos de fabricação.

Art. 72. A Secretaria de Transporte utilizará, para base de cálculo das taxas, multas e cauções, de que trata este regulamento, e UFIR.

Art. 73. Quando a transferência beneficiar menor, a permissão prevalecerá até a maioridade, podendo o mesmo torna-se Permissionário, atendidas as demais exigências legais.

§º 1º Prevalecerá a permissão ao incapaz, comprovada essa condição.

§ 2º Nos casos previstos neste artigo, para a viúva e o menor, será permitido dar o veículo em arrendamento a terceiros, com o contrato devidamente formalizado e levado a registro na Secretaria de Transporte.

Art. 74. A renovação anual do Termo de Permissão importará na renovação anual do Cartão de Permissão.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 75. A Secretaria de Transporte procederá recadastramento dos termos de permissão e dos Registros de Condutores de Táxis, em época e nas condições a serem fixadas por ato próprio de Secretaria de Infra-Estrutura, em consonância com o Sindicato.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO - TO

Art. 76. O Chefe da Secretaria de Transportes da Secretaria de Infra-Estrutura instituirá e atualizará tabelas, fixando os valores a serem cobrados pelos serviços ora regulamentados, em substituição aos taxímetros, até que os mesmos sejam instalados nos respectivos veículos.

CAPÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 77. Aplicará às Permissões, para a exploração dos Serviços de transporte Individual de Passageiros em automóvel de Aluguel – TÁXI, sejam estas de prazo determinado ou indeterminado, o presente regulamento bem como as leis e normas nele mencionadas, sempre que forem pertinentes.

Art. 78. O presente Regulamento, ao referir-se ao Termo de Permissão limita ao Permissionário seus direitos como tal, podendo o dito Termo de Permissão ser revogado pela autoridade competente, unilateralmente e independentemente do reconhecimento por parte deste Município de quaisquer direitos que os Permissionários possa alegar em seu favor, desde que o serviço seja executado em desacordo com o referido Termo de Permissão ou com este regulamento.

Art. 79. Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, em consonância com as disposições do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 80. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bernardo Sayão, Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de dezembro de 2001.


JOÃO GOMES NEPOMUCENO
Prefeito Municipal